

Ofício nº 592 (SF)

Brasília, em 4 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, constante dos autógrafos em anexo, que “Permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem”.

Atenciosamente,

Permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual por pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações, efetuadas no ano-calendário e devidamente comprovadas, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processamento de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a sua transformação em insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 2º A dedução de que trata o **caput** deste artigo é limitada:

I - no caso de pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - no caso de pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º Cabe ao órgão responsável pela seleção, aprovação, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e das atividades de reciclagem de que trata esta Lei zelar pelo cumprimento do limite estabelecido na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão competente publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 2º No mínimo 5% (cinco por cento) do montante anual de doações efetuadas a cada projeto ou atividade de reciclagem, conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão ser aplicados em cursos de capacitação para seus integrantes.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o **caput** deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.

Art. 3º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no **caput** deste artigo.

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o **caput** deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação.

Senado Federal, em 4 de maio de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal